



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará
77.^a Promotoria de Justiça de Fortaleza
6.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza
Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude

RECOMENDAÇÃO 0003/2024/77^a PmJFOR

09.2022.00006873-0

Trata-se de Recomendação com o fito de orientar o Município de Fortaleza, aos proprietários ou responsáveis de bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, e aos responsáveis por hotéis, pensões, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres acerca da autorização de entrada e permanência de crianças e adolescentes no evento, festa ou espetáculo público referentes ao Carnaval 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro *in fine* assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6.º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, art. 201, inciso VIII e §§ 2.º e 5.º, alínea “c”, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 130, inciso IX, da Constituição Estadual de 1989, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante determina o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições preceituadas nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como o art. 227, da Constituição Federal, que asseguram a efetivação, pela família, pela sociedade, em geral, e pelo Poder Público, com **absoluta prioridade**, dos direitos fundamentais garantidos, inclusive à alimentação, na própria Lei Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que, para efeitos legais, criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará
77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza
Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude

com o artigo 2.º do ECA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, do ECA, o qual estabelece ser dever de todos "velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor", bem como no art. 70, do mesmo dispositivo, "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que, em conformidade ao art. 244-A, §§1.º e 2.º, do ECA, pratica crime o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, sendo prevista a pena de prisão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, além de ser efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infantojuvenil violam o direito à dignidade de crianças e adolescentes, constituindo a hospedagem irregular de crianças e adolescentes inequívoco fator de favorecimento a esses ilícitos;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos carnavalescos, em que ocorrerá a maior festa de rua do nosso estado, além de festas privadas em camarotes, blocos, clubes, hotéis, entre outros estabelecimentos, acarretando expressivo aumento do fluxo de pessoas, dentre todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO que, por ocasião do Carnaval, são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 01/2024, da Coordenação das Varas da Infância e Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, em conformidade ao art. 149, da Lei n.º 8.069/90, dispõe sobre o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em eventos e festas relacionados ao Carnaval 2024, nos seguintes termos:

Art. 1º – Permitir a entrada de crianças e adolescentes nos eventos relacionados ao "CARNAVAL 2024" que ocorrerão nos dias 09 a 13 de fevereiro de 2024, na Cidade Fortaleza, com as seguintes condições:

I – crianças até doze anos de idade incompletos poderão entrar e permanecer nos eventos carnavalescos, desde que acompanhados dos pais ou responsável.

II – adolescentes maiores de 12 anos e menores de 16 anos poderão entrar e permanecer nos eventos carnavalescos, desde que acompanhados dos pais ou



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará
77.^a Promotoria de Justiça de Fortaleza
6.^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza
Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude

responsável ou de acompanhante maior de 18 anos, com expressa autorização dos pais ou responsável.

III – adolescentes maiores de 16 anos poderão entrar e permanecer nos eventos carnavalescos desacompanhados.

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias que possuem o condão de prejudicar a saúde física e psíquica, principalmente de seres humanos ainda em desenvolvimento, porque causam dependência química e podem dar azo a ações violentas;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que o art. 258-C do ECA tipifica como infração administrativa a conduta de vender bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, resultando, além da aplicação de multa, na interdição do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, apesar da tipificação da conduta descrita como crime (art. 243, ECA), ainda são encontrados estabelecimentos que infringem a lei e fornecem, servem, ou entregam à criança ou adolescente bebidas alcoólicas, causando-lhes imenso prejuízo à saúde, dada a condição de pessoas em desenvolvimento, além de tal consumo de bebidas alcoólicas estar relacionada à prática de atos infracionais de diversas naturezas neste Município; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

RESOLVE:

1. **RECOMENDAR**, ao Municipal de Fortaleza e suas Secretarias aos proprietários ou responsáveis de bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, a observância de que:

Rua Maria Alice Ferraz, n.º 120, 3.º andar, sala 341, bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60811-295
Contatos: 85 98902-6839 (whatsapp) / 85 3472-1267 / 77prom.fortaleza@mpce.mp.br



Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará
77.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
6.ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza
Tutela Coletiva Protetiva da Infância e Juventude

- a) a entrada e permanência de crianças até 10 anos somente deve ser permitida com acompanhamento dos pais ou responsável, nos termos do art. 75, parágrafo único, do ECA, além das demais limitações de idade presentes na Portaria n.º 01/2024, da Coordenação das Varas da Infância e Juventude de Fortaleza; e
- b) em caso de dúvida quanto a idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de documento de identidade a fim de comprovar a maioridade e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer o produto, sob pena de responsabilização;
- c) Não admitir a exploração de mão de obra de criança e adolescente nos referidos espaços, bem como informar aos órgãos do Sistema de Garantias e Direitos – SGD a ocorrência de trabalho infantil, em qualquer de suas modalidades (vendedor ambulante, catador, exploração sexual etc), para aplicação das medidas de proteção e responsabilização cabíveis, em atenção ao art. 7.º, inc. XXXIII da CF/88 e art. 60 da Lei Federal n.º 8069/90.

2. **RECOMENDAR**, aos responsáveis por hotéis, pensões, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres, que não admitam a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial, intensificando, no período do carnaval, o controle do ingresso de hóspedes crianças ou adolescentes em seus estabelecimentos, mediante comprovação de identidade civil, parentesco ou condição de responsável dos acompanhantes maiores.

Conceder-se-á o **prazo imediato** para início do cumprimento da Recomendação. O não cumprimento desta Recomendação implicará na efetivação das medidas judiciais cabíveis à espécie, inclusive com adoção de providências nas searas cíveis e administrativas, em razão da não observância das normas protetivas infantojuvenis previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em outras leis concernentes.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, seja remetida cópia ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude (CAOPIJ), para fins de conhecimento e/ou efetivação das providências que entender necessárias:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2024.

Luciano Tonet
Promotor de Justiça
Documento assinado digitalmente